



LEI Nº 2.343/2011

Súmula: “*Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o Município de Araucária e dá outras providências*”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica Instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para o Município de Araucária, Estado do Paraná, de conformidade com o que estabelece a Resolução nº 307 de 05 de julho de 2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º. Para melhor gestão dos resíduos da construção civil serão adotadas as seguintes definições:

I. Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

II. Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

III. Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IV. Área de Transbordo: são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil.

V. Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;



VI. Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos da construção;

VII. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VIII. Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

IX. Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

X. Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XI. Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

XII. Pequeno gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos de até 1,0m³/mês;

XIII. Grande gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos superiores a 1,0m³/mês;

XIV. Obras: todas as atividades de construção civil, tais como: reforma, ampliação, demolição, movimentação de terra, dentre outras;

XV. Resíduos Vegetais: são os resíduos oriundos de podas de árvores e limpeza de jardins;

Art. 3º. Fica proibida a disposição de resíduos da construção civil, em qualquer volume, e resíduos provenientes de poda e jardinagem, em volume superior a 100 litros/dia, para a coleta domiciliar regular.

Art. 4º. A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil somente poderá ser realizado por firmas especializadas, mediante prévio cadastramento no órgão municipal responsável pela limpeza urbana, sendo isento de cadastramento o transportador dos resíduos em volume inferior a 1,0m³.



Parágrafo Único. Qualquer veículo não credenciado flagrado executando este transporte será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura do Município de Araucária e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas, ficando nestes casos o gerador dos resíduos como co-responsável pelas multas aplicadas.

Art. 5º. Os resíduos gerados na atividade de construção civil deverão ser classificados para efeito desta Lei, em obediência ao que determinam as resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 6º. Constitui infração o depósito de resíduos da construção civil e resíduos provenientes de poda e jardinagem em qualquer quantidade em vias, passeios, canteiros, jardins, logradouros públicos e áreas de preservação permanente.

§ 1º. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e de poda que os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, logradouros públicos e áreas de preservação permanente, serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura do Município de Araucária, localizado na sede da Secretaria Municipal de Transportes e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§ 2º. Os resíduos deverão ser destinados nos locais licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º. O grande gerador deverá proceder à separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação mencionada no art. 15.

Art. 8º. Toda atividade geradora de resíduos em quantidade superior a 1,0m³ /dia em funcionamento, bem como aqueles que pretendam se instalar no território do Município de Araucária, devem obter licença de operação e para tanto submeter à aprovação do órgão gestor da limpeza urbana deste Município o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para cada uma das unidades instaladas, tendo como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados na atividade.

Parágrafo Único. O Projeto deve ser apresentado ao Órgão Municipal responsável pela Limpeza Urbana para devida apreciação e, sendo aprovado, comporá o acervo de documentos apresentados na solicitação de Alvará junto a Secretaria Municipal de Finanças.



Art. 9º. O Município de Araucária, por seu órgão ou ente responsável pelos serviços de Limpeza Urbana, deverá manter instalações para recebimento dos resíduos (Posto de Recebimento de Resíduo – PRR), para atender aos pequenos geradores, com facilidade de acesso e boas condições de tráfego.

§ 1º. Poderá o Município de Araucária cobrar pelo tratamento e/ou destinação final destes resíduos.

§ 2º. Não será acatado o recebimento de resíduos da construção civil que contenham resíduos sólidos orgânicos.

Art. 10. A destinação dos resíduos da construção civil deverá obedecer ao estabelecido em resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Parágrafo Único. Os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem, de construção, demolição, reformas e reparos de edificações componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto e de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras, que apresentarem impurezas, deverão ser encaminhados às áreas de destinação final.

Art. 11. O Município de Araucária disponibilizará a relação das empresas cadastradas a executarem as atividades pertinentes a esta Lei às entidades do setor e ao público em geral, bem como os endereços das localidades de destino dos resíduos da construção civil.

Art. 12. As empresas privadas interessadas em administrar e operar os Aterros de Resíduos da Construção Civil e as Áreas de Destinação de Resíduos deverão estar devidamente cadastradas junto ao órgão responsável pela limpeza urbana.

§ 1º. Estas unidades deverão apresentar acessibilidade e boas condições de tráfego, bem como dispor de infra-estrutura física para atendimento, tratamento e/ou armazenamento dos resíduos recebidos.

Art. 13. Os grandes geradores deverão, ao final da obra, apresentar relatório comprovando o cumprimento do estipulado no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo expedida certidão, pelo órgão responsável pela limpeza urbana, que comporá o acervo de documentos para solicitação de Alvará e Certidão junto a Secretaria Municipal de Finanças.



Art. 14. A fiscalização, para que seja cumprida a presente Lei, cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do departamento de Limpeza Urbana.

Art. 15. Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito da presente Lei, da seguinte forma:

I. Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.

II. Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III. Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV. Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção (tintas, solventes, óleos e outros), ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos (clínicas radiológicas, instalações industriais e outros) enquadrados como Classe I, da NBR 10.004, da ABNT.

Art. 16. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I. Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II. Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III. Classe C: a definição da forma da destinação final será de responsabilidade do fabricante ou importador desses produtos;



IV. Classe D: *deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.*

Art. 17. São instrumentos para a implantação da Gestão dos Resíduos da Construção Civil do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

- I. Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e*
- II. Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.*

Art. 18. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implantado e coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, contemplando os seguintes itens:

- I. Identificação de pequenos geradores – até 1m³/mês;*
- II. Definição de áreas aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;*
- III. Estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;*
- IV. Proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;*
- V. Incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;*
- VI. Definição de critérios para o cadastramento de transportadores;*
- VII. Ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;*
- VIII. Ações educativas visando reduzir a geração de resíduos possibilitando a sua segregação.*

Art. 19. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.



§ 1º. O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 2º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de empreendimentos e atividades não enquadradas como objetos de licenciamento ambiental previstos na legislação, deverão ser apresentados, juntamente com o Alvará de Construção e projeto aprovado pelo Poder Público Municipal, ao órgão competente.

§ 3º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverão ser aprovados dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 20. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

*I. **Caracterização:** nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;*

*II. **Triagem:** deverá ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 15º desta Lei;*

*III. **Acondicionamento:** o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando condições de reutilização e de reciclagem;*

*IV. **Transporte:** deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e, com a NBR nº 13221 da ABNT para o transporte de resíduos;*

*V. **Destinação:** deverá ser prevista de acordo com o estabelecimento nesta Lei.*

Art. 21. A implantação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros.

§ 1º. A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação só deverá ser formalizada por instrumento legal discriminando as responsabilidades das partes.

§ 2º. Os executores contratados para a realização das etapas previstas no Plano devem estar licenciados junto aos órgãos competentes.



CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pela administração, no uso de seu poder de polícia administrativa.

Parágrafo Único. No exercício da ação fiscalizadora, serão assegurados aos agentes fiscais credenciados, mediante as formalidades legais, o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo período que se fizer necessário a todos os lugares, a fim de fazer observar as disposições desta Lei, podendo, quando se fizer necessário, solicitar o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 23. Considera-se infrator para efeitos desta Lei o proprietário, o possuidor, o responsável pelo uso de um bem público ou particular, bem como o responsável técnico pelas obras ou instalações, sendo caracterizado na pessoa que praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único. Não sendo possível identificar ou localizar a pessoa que praticou a infração administrativa, será considerado infrator a pessoa que se beneficiou da infração, direta ou indiretamente.

Art. 24. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, considerar-se-á em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação até o seu dia final, inclusive, e quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo as ações fiscais para cumprimento de determinação legal prevista em horas.

Seção I Da Responsabilidade das Penas

Art. 25. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I. os incapazes na forma da Lei;*
- II. os que foram coagidos a cometer a infração.*

Art. 26. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:



- I. sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;*
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;*
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.*

Seção II **Da Notificação Preliminar**

Art. 27. Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até quinze (15) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 28. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I. nome do notificado ou denominação que o identifique;*
- II. dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;*
- III. prazo para a regularização da situação;*
- IV. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;*
- V. a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;*
- VI. nome e assinatura do agente fiscal notificante.*

§ 1º. No caso de recusa de conhecimento e recebimento do auto de intimação, o agente fiscal, deverá certificar esta ocorrência no verso do documento, com assinatura e apoio de duas testemunhas devidamente qualificadas deixando o auto a vista do infrator ou encaminhando-o via correios, ou por meios próprios, com aviso de recebimento.

§ 2º. No caso de não localização do infrator, o mesmo será intimado por meio de edital.



Art. 29. Nos casos que a ação fiscal deva ser imediata, não caberá auto de intimação prévio e sim a aplicação da penalidade cabível.

Art. 30. É considerado de ação imediata, para efeitos desta Lei, os seguintes casos:

- I. quando colocar em risco a saúde, meio ambiente e a segurança pública;*
- II. quando colocar em risco a integridade física do cidadão ou de seu patrimônio;*
- III. quando embarçar ou impedir o trânsito de pessoas ou veículos;*
- IV. quando se tratar de atividade não licenciada.*

Seção III Do Auto de Infração

Art. 31. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta Lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 32. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 33. Do Auto de Infração deverá constar:

- I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;*
- II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;*
- III. o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;*
- IV. o valor da multa a ser paga pelo infrator;*
- V. o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;*
- VI. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.*



§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Seção IV Das Penalidades

Art. 34. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as pessoas jurídicas, são:

- I. multa;*
- II. restritivas de direitos;*
- III. prestação de serviços à comunidade.*

Art. 35. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I. suspensão parcial ou total de atividades;*
- II. interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;*
- III. proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.*

§ 1º. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas a proteção do meio ambiente.

§ 2º. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º. A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos.



Art. 36. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I. custeio de programas e de projetos ambientais;*
- II. execução de obras de recuperação de áreas degradadas;*
- III. manutenção de espaços públicos;*
- IV. contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.*

Seção VI Das Multas

Art. 37. Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicadas multas na infração a qualquer das disposições desta Lei, de acordo com a Tabela I – Valores das Multas, do Anexo I desta Lei.

Art. 38. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;*
- II. as suas circunstâncias;*
- III. os antecedentes do infrator;*
- IV. cometer infração para obter vantagem pecuniária;*
- V. ter provocado conseqüências danosas ao meio ambiente;*
- VI. agir com dolo direto ou eventual;*
- VII. provocar efeitos danosos à propriedade alheia;*
- VIII. danificar áreas de proteção ambiental;*
- IX. usar de meios fraudulentos junto a Municipalidade.*



Art. 39. Na reincidência da infração, a multa será fixada em montante equivalente ao dobro da pena pecuniária imposta quando da primeira infração, sendo dispensada a análise das circunstâncias descritas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Constitui reincidência a infração, do mesmo dispositivo legal registrado anteriormente, cometida pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

Art. 40. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FEMA, criado pela Lei nº 1.292, de 26 de dezembro de 2001, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 41. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Seção VII Da Defesa e dos Recursos

Art. 42. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 43. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 44. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 45. O autuado será notificado da decisão:

I. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II. por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III. por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.



Art. 46. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 47. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no art. 48 desta Lei.

Art. 48. O recurso far-se-á por requerimento protocolado, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 49. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Seção VIII Das Disposições Gerais

Art. 50. As penas estabelecidas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressão a leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 51. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a Imóvel de Valor Cultural, responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 52. Sob pena das cominações legais aplicáveis é proibido impedir a ação dos agentes ou autoridades do serviço de fiscalização municipal, no exercício das suas funções.

Art. 53. A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso das autoridades policiais para a boa e fiel execução da Lei.



Prefeitura do Município de Araucária

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTÃO
2009-2012

Pág. 015/16 – Lei nº 2.343/2011

Art. 54. Qualquer cidadão poderá denunciar à Municipalidade, atos que transgridam os dispositivos da Lei.

Art. 55. Em caso de violação ou falta de observância das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes, serão autuados:

- I. os pais pelas faltas cometidas pelos filhos menores;*
- II. os tutores e curadores pelas faltas cometidas por seus tutelados e curatelados;*
- III. os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir;*
- IV. os inquilinos, arrendatários ou moradores, pelas obras ou atividades desenvolvidas no imóvel respectivo;*

Art. 56. Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, este poderá fazê-lo às custas de quem se omitiu, dando disso prévio aviso ao faltoso e procedendo em seguida à cobrança judicial das despesas.

Art. 57. Fica estabelecido o prazo máximo de 12 (doze) meses para a implantação do presente Plano.

Art. 58. O não cumprimento do disposto na presente Lei acarretará aos infratores as sanções previstas em Lei.

Art. 59. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 13 de junho de 2011.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
Procurador Geral do Município



ANEXO I – LEI Nº 2.343/2011

TABELA I - VALORES DAS MULTAS

INFRAÇÃO	VALOR/GRADUAÇÃO (R\$)		
	Mínimo	Médio	Máximo
Pela não apresentação do Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil – PGRCC;	200,00	500,00	2.000,00
Destinação final dos Resíduos da Construção Civil - RCC em local não licenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;	200,00	2.500,00	5.000,00
Depositar os Resíduos da Construção Civil - RCC em via pública, logradouros públicos e calçadas;	200,00	500,00	2.000,00
Pelo não cumprimento da classificação e separação dos resíduos previstos no Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil – PGRCC;	500,00	2.500,00	5.000,00
Disposição de resíduos em terrenos particulares sem prévia autorização do proprietário e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA.	200,00	500,00	2.000,00

**Os valores em Reais serão corrigidos anualmente pela tabela IPC-IPARDES.*